
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, PARA O PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº.: 030/2020-TRE-RN

CINTE TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Doutor Lauro Pinto, nº 610, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP.: 59.064-250, inscrita no CNPJ/MF de nº 08.378.641/0001-96, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa **INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, nos termos que abaixo seguem.

1. PRELIMINARMENTE: DA INTENÇÃO DE RECORRER GENÉRICA. DO ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO. DA CLARA TENTATIVA DE OSBTACULARIZAR A VITÓRIA DA RECORRIDA SEM JUSTA CAUSA.

É sabido que o direito de petição, por força do seu apelo constitucional, é utilizado como recurso administrativo capaz de remoer ou reanalisar as questões obviamente atendem à legalidade ou aos critérios normativos aos quais estão submetidos: qual seja, nesse caso, o Edital.

Outrossim, advoga-se a tese de admissibilidade irrestrita do exercício do direito de petição por causa do poder de autotutela da Administração, qual seja, poder de anular (e revogar) seus próprios atos, decorrente do princípio da legalidade. Como a Administração está subordinada à lei, cabe-lhe evidentemente o controle de legalidade e, no caso concreto, estando o Pregoeiro vinculado à lei e ao Edital, cabe a ele analisar os recursos subordinados a tais diplomas normativos.

Com efeito, conclui-se que o recurso administrativo corporifica o próprio direito de

petição quando é interposto, ou seja, se o recurso administrativo foi interposto, logo o direito de petição foi exercido e, **portanto, não se pode abusar dele.**

Pois bem. A ausência de justa causa para a interposição de recurso se observa claramente desde a intenção de Recurso da Recorrente quando, ao invés de indicar pontos específicos da proposta ou do edital, optou por apontar critérios genéricos, conforme se detraí abaixo:

Através do presente, conforme Item 10.1 do Edital, manifestamos nossa intenção de recurso quanto a declaração de vencedora CINTE TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, face a necessária desclassificação da proposta de preços pelo não atendimento dos Itens 8.4 do Edital e 2.11.3 do TR, bem como sua inabilitação, posto o não-cumprimento no Item 9.1 do Edital e das aplicáveis constantes no TR. Nossos argumentos serão melhor detalhados quando da apresentação dos memoriais recursais.

Ocorre que os itens apontados pela Recorrente dizem respeito a questões preambulares, meramente introdutórias, nenhuma delas tratando de pontos específicos, mas de pontos meramente genéricos. Veja-se:

8.4. Serão desclassificadas as propostas elaboradas em desacordo com os termos deste edital e anexos ou que se apresentem omissas, com irregularidades ou defeitos que dificultem o julgamento, não esclarecidos por meio de diligência.

[...]

2.11.3. Serão desclassificadas propostas que:

2.11.3.1. Contenham vícios ou ilegalidades;

2.11.3.2. Não apresentem as especificações técnicas exigidas nesse termo de referência.

[...]

9.1. Para habilitação neste Pregão Eletrônico, a empresa interessada deverá comprovar:

Ao apresentar intenção de recurso genérica, DECAI O DIREITO DA RECORRENTE. É ilegal a admissibilidade e julgamento de mérito de Recurso que detenha intenção genérica de recorrer, nos termos do que determina o Tribunal Regional Federal da

RUA DR. LAURO PINTO, 610 – CANDELÁRIA-NATAL (RN)-CEP: 59064.250

FONE: (84) 3231-2922

CNPJ Nº 08.378.641/0001-96 – INSC. ESTADUAL Nº 20.203.246-9

Quarta Região, mormente quando o recebimento desse Recurso tenha função meramente protelatória e vise justamente desclassificar a proposta mais vantajosa para a Administração. Veja-se abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - INTENÇÃO DE RECORRER REJEITADA - AMPLA DEFESA - PLAUSIBILIDADE DE MOTIVAÇÃO - FUNDAMENTO GENÉRICO SEM IMPUGNAÇÃO RECURSAL - SENTENÇA DENEGA SEGURANÇA - CONFIRMAÇÃO - ACÓRDÃO TCU - APELAÇÃO DESPROVIDA - 1- Apelação cível em face de sentença que julga improcedente pedido, formulado por empresa licitante, objetivando a oportunização do oferecimento de razões recursais, em sede administrativa; Bem como a declaração de nulidade de todos os atos administrativos posteriores à suposta ilegalidade em pregão eletrônico promovido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE. 2- [...] 6- Ocorre que o processamento do recurso abarca a realização de um juízo de admissibilidade. O ato de receber o recurso vai além de mero registro da intenção recursal e inclui, também, a análise superficial de seus pressupostos, evitando-se o prolongamento demasiado e infundado do certame. Tal é o entendimento do Acórdão nº 600/2011-P do Tribunal de Contas da União, ao se pronunciar sobre a admissibilidade do recurso administrativo no pregão. 7- O exame da admissibilidade do recurso administrativo foi atribuído ao pregoeiro, ao passo que o exame de mérito - No caso de não haver o juízo de retratação por parte do pregoeiro - Constitui atribuição da autoridade superior. Interpretação conferida aos incisos VII do art. 11 e IV do [art. 8º do Decreto 5.450/2005](#) . 8- **Não se examina o mérito recursal, mas se perquire se os motivos consignados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.** Tal deve ser a exegese do advérbio "motivadamente", contido no [art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002](#) . Dessa forma, se observa casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso mediante exame dos fundamentos apresentados (TCU, Plenário, Acórdão 600/2011, Rel. Min. JOSÉ JORGE, DOU 21.3.2011). 9- O entendimento do TCU não afronta o direito à ampla defesa, pois a realização de um filtro de admissibilidade das pretensões

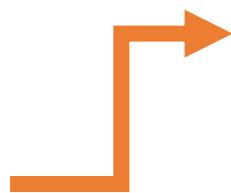
recursais também está de acordo com o princípio da eficiência da atuação administrativa. [...] - Em consonância com orientação do TCU, o Edital previu a possibilidade de recurso, cabendo ao pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente." (item 11.2). **Intenção de recorrer, de forma motivada, implica indicar contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema (item 11.1).** E, ainda, **A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito (item 11.2.2.).** 12- Caso em que empresa habilitou-se para participar da licitação, tendo sua proposta sido anteriormente recusada em virtude de: (i) planilha de custos com salário inferior ao grafado no edital ; (ii) intempestividade na entrega da documentação solicitada via chat; E (iii) vários índices de percentual abaixo e em desacordo com o anexo III, da IN nº 02/2008.

13- **Após resultado do certame, motivou sua irresignação em alegação genérica de adequação do instrumento normativo adotado para embasamento do preço ofertado e respectiva proposta , sem evidenciar o fundamento para interesse recursal,** e mesmo tendo sua proposta sido rejeitada em razão nos três fundamentos diferentes, principalmente a intempestividade da entrega da documentação no prazo fixado pelo edital. 14- Não se coaduna com a tese de que o espaço reduzido para manifestação impossibilitaria apontamento ao menos de regras editais ou ilegais (com números) a serem impugnadas, restando tal argumentação carente de plausibilidade. A rejeição do recurso, pelo pregoeiro, reiterou os argumentos da inabilitação, os quais sequer foram impugnados quando na apresentação do interesse recursal pelo impetrante. 15- Inexistindo motivada intenção de recorrer, requisito de admissibilidade do recurso administrativo, entende-se pela legalidade do ato da impetrada, ao rejeitá-lo sem possibilidade de contrarrazões, em consonância com o precedente deste Tribunal acostado: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 200951010073049, Rel. Juíza Fed. Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 5.9.2011. 16- Registre-se que não há contradição entre o presente julgamento e o proferido na apelação nº 0010883-80.2013.4.02.5101, pois, naqueles autos, verificou-se que foi incorreta a atuação do pregoeiro que adentrou no mérito recursal e declarou a incompatibilidade da

RUA DR. LAURO PINTO, 610 – CANDELÁRIA-NATAL (RN)-CEP: 59064.250

FONE: (84) 3231-2922

CNPJ Nº 08.378.641/0001-96 – INSC. ESTADUAL Nº 20.203.246-9



proposta da empresa com o parecer técnico, usurpando a atribuição da instância superior (TRF2, 5^a Turma Especializada, APELREEX 201351010108833, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R 15.10.2014). 17- **O caso em apreço é diverso, considerando que o recurso da demandante tinha intenção recursal genérica, de forma excessivamente vaga, sem apontar quais preceitos legais ou regras do edital foram infringidos na recusa de sua proposta, mormente no que tange aos pontos da intempestividade e da inadequação ao Anexo III da IN nº 02/2008 evidenciadas tanto ao momento da inabilitação, quanto ao da recusa.** 18- Não havendo condenação em verba honorária na origem, em virtude do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009, e não se tratando de sanção no caso de litigância de má-fé, incabível a majoração recursal do art. [311](#) do CPC/2015. 19- Apelação improvida. (TRF-2^a R. - AC 0180277-46.2017.4.02.5101 - 5^a T.Esp. - Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro - DJe 29.11.2018 - p. 577)

Assim, com a apresentação de intenção recursal genérica, a Recorrente teve **decaído seu direito de recorrer** e, portanto, sequer o Recurso deveria ter sido recebido, sagrando-se a Recorrida vencedora da licitação pra o lote 01 (itens de 1 a 4). Ademais, não só a intenção de recurso apresentada foi genérica, como todos os pontos indicados pela Recorrente foram abstratos, e com claro intuito protelatório, conforme se demonstrará a seguir.

2. DA AFIRMAÇÃO MENTIROSA DA RECORRENTE QUANTO À SUBCONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO RECORRENTE. DA AUSÊNCIA DE PROVAS. DA CAPILARIDADE DA RECORRIDA.

Numa tentativa desesperada do Recorrente de desacreditar a proposta da Recorrida, melhor e mais vantajosa, a INTERJATO afirma que a CINTE não possui rede própria capaz de atender a todas as localidades do Tribunal Regional Eleitoral, supostamente contrariando o item 1.2 do Edital, bem como o item 4.1.10.

Não merece prosperar a alegação da Recorrente quando diz: representação do *Backbone* Cinte na cidade de Natal/RN, onde encontra-se claramente demonstrado que há duas operadoras fornecendo o trânsito IP dentro do *backbone* da Recorrida, uma abordando o POP TIROL e outra

abordando o CNT DC.

Ambas as redes de abordagem pertencem à Recorrida, conforme se detraí facilmente de todo o projeto apresentado. Contudo, é de se destacar que a afirmativa da Recorrente é desacompanhada de qualquer elemento de prova, embasado apenas em mera suposição. É de se destacar o art. 54 da Lei do Processo Administrativo Estadual (Lei Complementar 303/2005) que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Ou seja, o ônus da prova é de quem alega e não há ao menos um elemento de prova que indique a subcontratação pela Recorrida, que detém hoje uma das redes mais capilarizadas do Estado.

Ademais, é de se destacar ainda que de acordo com o mesmo art. 54 da Lei do Processo Administrativo Estadual (Lei Complementar 303/2005), cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução, aliado ao art. 43, §3º da Lei 8.666/93, que facilita à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

3. DO PERFEITO ATENDIMENTO AO ITEM 1.3.1.18.9 DO TERMO DE REFERÊNCIA. DA ANÁLISE EQUIVOCADA DO EDITAL PELA RECORRENTE (TÓPICO 4.2.1 DO RECURSO).

Inicialmente, cumpre dizer o que requer o edital em seu item 1.3.1.18.9:

Deve suportar a eventual instalação de um link *failover* de outra operadora, seja utilizando porta Gigabit Ethernet, [ou] porta USB através de modem 4G **ou** slot para instalação de um cartão tipo SIM Card. (grifos e colchetes nossos).

Pois bem.

A Recorrente, em suas razões recursais, aponta que equipamento a ser utilizado pela Recorrida em seu projeto não atenderia às especificações desejadas pelo Tribunal Regional Eleitoral, pois sua real funcionalidade, no que diz respeito à interface USB é figurar como canal monitoramento/gerência de *failover*, a qual não exerce função de canal alternativo de conectividade por uso de modem 3G/4G.

A Recorrente ainda emendou:

Com isso, estamos convictos que a área técnica do órgão licitante, ao analisar o Projeto de Implantação ofertado pela Recorrida, poderá observar através dos documentos nele referenciados a completa impossibilidade de uso da porta USB do Juniper SRX320 para a finalidade exigida no item 1.3.1.18.9.

Mesmo que esta comissão acatasse os argumentos da Recorrente que a porta USB do equipamento em questão “só” traz um 2º gerenciamento remoto, portanto, não entregando um 2º acesso de *failover* que não estava sendo exigido no edital, ainda assim, erra fortemente na análise o corpo técnico da Recorrente. Afinal, a presença da conjunção coordenativa disjuntiva “seja/ou/ou”, no item 1.3.1.18.9, aponta a possibilidade de diversas alternativas para a instalação de *link failover*, podendo ser feita por qualquer das três formas indicadas no referido item, pela porta gigabit ethernet, pela porta USB ou pela instalação de um SIM card. Não há nenhuma disposição editalícia que imponha a obrigatoriedade de que a conexão via USB seria obrigatória, mas apenas uma das diversas possibilidades, atendendo perfeitamente o SRX320 às necessidades da Administração e aos requisitos do edital.

Conforme comprovado em nosso projeto técnico, na página 11, no trecho:

Em acordo com o item 1.3.1.18.9, o SRX320 suporta a utilização de *link failover* em suas interfaces Gigabit Ethernet e USB através de modem 4G, conforme as páginas 6 e 14 do documento *internet-protocol-srx-monitoring – failover.pdf* e página 288 do documento *USB Modems for Remote Management of Security Devices.pdf*.

4. DO PERFEITO ATENDIMENTO AO ITEM 1.3.1.18.10 DO TERMO DE REFERÊNCIA. DA ANÁLISE EQUIVOCADA DO EDITAL PELA RECORRENTE.

Mais uma vez a equipe técnica da Recorrente erra na análise do edital, tentando encontrar filigranas a fim de tentar levar a Administração a erro. Em sua equivocada análise, a Recorrente informa o seguinte:

[...] a Recorrida, ao indicar a velocidade de throughput de 1G do equipamento CPE “Juniper Networks SRX320”, conforme destaca no documento “1000550-en.pdf” na tabela “Performance and Scale” página de número 6, o que devemos observar é que esta somente será atingida na condição específica de fluxo constante com pacotes de (1.518 B), situação essa, em uma rede em operação real, representativa de uma pequena fração do tráfego total gerado.

Nota-se, inclusive, que o fabricante Juniper, escolhida pela Recorrida para fornecer os equipamentos CPE, leva em consideração os fatos técnicos ora apresentados. Isso porque, no próprio documento “1000550-en.pdf”, enviado como anexo da Proposta de Preços (Parte II) e do Projeto de Implantação, a fabricante Juniper especifica o desempenho do CPE “Juniper Networks SRX320” com o fluxo de pacotes IMIX, visando simular o cenário de operação real do equipamento no qual suporta 500 Mbps, assertiva essa comprovada através da transcrição literal do referido documento.

Ocorre que as disposições editalícias requeriam velocidade de tráfego mínimo de 750mbps em *firewall*, sem tampouco exigir qualquer tipo de metodologia para a aferição da velocidade, mas tão somente as capacidades e limitações do equipamento, em números absolutos e não em testes de desempenho, como a metodologia IMIX, fantasiada pela Recorrente. Admitir a invalidade do equipamento em razão de testes de desempenho não previstos no edital e não considerados anteriormente, é admitir uma alteração das exigências do edital após a sua publicação, sobretudo uma alteração que tem interferência direta na precificação das propostas, pois considera uma diferença entre a capacidade real e a capacidade indicada de fábrica, utilizando metodologias não previstas, violando o art. 21, §4º da Lei 8.666/1993, que diz:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

O raciocínio desenvolvido pela Recorrente importaria, necessariamente, em uma reformulação da proposta, pois deveriam todas as licitantes considerar a métodos de aferição de

desempenho diversos daqueles indicados nos manuais dos fabricantes e não exigidos pelo edital. Sendo assim, a proposta da Recorrida é válida, devendo esta ser sagrada vencedora da licitação.

**5. DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 9.4.1.9 DO
EDITAL E DO SUBITEM 7.3.1.12 DO TERMO DE REFERÊNCIA.**

As figuras 1 e 2 do Projeto de Implantação da Cinte Telecom demonstram claramente como será feita a interligação entre as unidades no interior do estado e o Concentrador Secretaria do TRE-RN. O Backbone atualmente operacional da Cinte não só tem topologia em anel como também conexões extras que interligam pontas do anel afim de criar novas rotas e aumentar a disponibilidade e confiabilidade do serviço, viabilizadas por meio de protocolos de comutação, como RSTP e MSTP.

Desta forma, não há ponto único de falha tanto no backbone estadual como também na cidade de Natal, conforme demonstrado na figura 2. Esta figura permite identificar também que há 4 (quatro) conexões entre a rede metropolitana e a rede estadual, 2 (duas) pela Rota Norte e 2 (duas) pela rota sul.

A Recorrente insurge-se contra a proposta da Recorrida, abusando do seu direito de petição, alegando ausência de detalhamentos que sequer são propostos ou exigidos no Edital. Ademais, insiste em trazer razões de Recurso tão vazias quanto à sua intenção de Recurso genérica, típica de quem não sabe o que apontar e por isso aponta qualquer coisa. Por exemplo, a Recorrente acusa o projeto da Recorrida de ser “incongruente com as especificações técnicas exigíveis no instrumento convocatório, havendo lacunas que não poderão ser sanadas em momento futuro” sem, contudo apontar nada absolutamente em concreto. Assim, em relação a este ponto, não deve a Recorrente prosperar.

**6. DO EQUÍVOCO QUANTO À SUPOSTA FALTA DE
APRESENTAÇÃO DO TERMO DE VISITA OU TERMO DE RISCO.**

A Recorrente Interjato afirma que a Cinte não anexou o Termo de Risco, o que não é verdade. O termo consta dos documentos anexos. Conforme zip/ documentos de habilitação/ pdf/ 8.

TERMO DE RISCO – TRE.

Além disso, alega que não é possível elaborarmos um projeto com tanta precisão sem haver realizado as visitas técnicas pertinentes. A Cinte Telecom faz uso de softwares de alta precisão para análise de enlaces de rádios e lançamento de cabos ópticos, que permitem com exatidão dimensionar a altura necessária nas unidades do TRE-RN para instalação dos rádios e também a metragem necessária de cabo óptico e demais insumos para atendimento das unidades que serão atendidas por essa tecnologia.

Após a assinatura do contrato, a Cinte realizará vistorias a fim de confirmar as informações do pré-projeto, assumindo o risco de haver alterações e se responsabilizando em atender o objeto da licitação dentro do que foi estabelecido por ele. Ademais, é de se frisar que a Recorrida detém grande *expertise* do mercado potiguar na elaboração de projetos, bem como possui uma das maiores, senão a maior capilaridade de rede do Estado do Rio Grande do Norte, atendendo a clientes como Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Ministério Público Estadual e Banco do Brasil, o que denota a capacidade de mobilização da Recorrida e minimização dos riscos provenientes da atividade.

Assim, diante do completo cumprimento dos critérios técnicos e a apresentação de proposta alinhada aos requisitos do Edital, requer-se o desprovimento completo do Recurso da empresa INTERJATO, devendo, pois, a CINTE TELECOM ser finalmente declarada vencedora da licitação, prosseguindo-se com as medidas de estilo para homologação e adjudicação do objeto.

Nestes termos, CONFIA deferimento.

Natal, 15 de julho de 2020.



CINTE TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ/MF de nº 08.378.641/0001-96

RUA DR. LAURO PINTO, 610 – CANDELÁRIA-NATAL (RN)-CEP: 59064.250

FONE: (84) 3231-2922

CNPJ Nº 08.378.641/0001-96 – INSC. ESTADUAL Nº 20.203.246-9